

LEI Nº 13.755, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei terá como objetivos:

I – ampliar a conscientização sobre o tema da valorização da vida e da prevenção ao suicídio;

II – capacitar cidadãos a identificar sintomas, presentes em jovens e adolescentes, de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio; e

III – garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

IV – articular a rede de políticas públicas das áreas de saúde, educação, assistência social e cultura, esporte e lazer para o atendimento de pessoas que apresentem comportamentos e fatores de risco.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei poderá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ter como espaço prioritário de atuação as escolas, os cursos técnicos e as universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, poderão ser firmados convênios, termos de fomento ou colaboração e parcerias com instituições públicas ou privadas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, bem como com entes públicos, privados ou organizações da sociedade civil.

Art. 4º São diretrizes do Programa instituído por esta Lei:

I – a realização de ações que tenham como foco principal a valorização da vida;

II – a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social para que identifiquem comportamentos e fatores de risco que possam levar o sujeito à prática da autolesão e do suicídio;

III – a orientação da população por meio de ações específicas que alertem sobre os eventuais sintomas e compartilhem informações ligadas ao tema como forma de prevenção;

IV – a idealização e a divulgação de canais de atendimento de fácil acesso àqueles que apresentem sinais de autolesão, ideação suicida ou realizem tentativa de suicídio e que necessitem apoio emocional;

V – o estabelecimento de parcerias entre organizações sociais e entes estatais e o Município de Porto Alegre, para atuarem conjuntamente na prevenção do suicídio; e

VI – a disponibilização de tratamento e apoio psicológico para aqueles que realizaram tentativa de suicídio.

Art. 5º O Programa instituído por esta Lei deverá desenvolver ações que levem em conta:

I – as especificidades em saúde da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBTs), de mulheres cis ou transgêneros, de negras e negros, de pessoas com deficiência e de quaisquer outros setores sociais que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação; e

II – as pressões específicas sofridas por jovens e adolescentes nos ambientes de trabalho e de estudo, apoiando-os no enfrentamento dos desafios e das dificuldades nessa etapa da vida.

Art. 6º O Programa instituído por esta Lei deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o Setembro Amarelo, desde que as atividades não se limitem apenas a esse mês.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de dezembro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.